



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600034-75.2021.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-75.2021.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CHARLLE MAURICIO MACHADO VEREADOR, CHARLLE MAURICIO MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CAMPANHA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A *QUO*. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JUÍZO A *QUO*.

- ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO E DE JULGAMENTO. PARTE INTIMADA/NOTIFICADA PESSOAL E OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e por maioria de votos, vencido o Relator e o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, negar provimento ao recurso, para manter incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito. Sustentação oral do causídico Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo.

Maceió, 30/08/2022

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator Designado

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por CHARLLE MAURÍCIO MACHADO, em face da sentença proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as Contas referentes a campanha Eleitoral do Recorrente ao cargo de vereador do município de Feira Grande/AL, na eleição de 2020.

Conforme verifica-se dos autos, houve informação de ausência de prestação de contas, conforme Autuação de Inadimplente ID 9807650. Citado, mediante mandado, o Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contas de campanha, conforme certidão de ID 9827848.

Na Sentença recorrida de ID 9827853, a Douta Magistrada de primeiro entendeu por declarar as contas de campanha do Recorrente como não prestadas.

Após intimação da Sentença, o Recorrente apresentou Embargos de Declaração, juntando sua prestação de contas.

Os Embargos foram negados e com eles a recepção das contas, sob o fundamento de preclusão, além da inexistência de vícios típicos a justificar os aclaratórios.

O Recurso dirigido a este Regional está documentado no ID 9828003, no qual se alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa e no mérito a regularidade das contas.

Em Parecer de ID 9829682, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a declaração de não prestação de contas, considerando que a apresentação das declarações apenas após a sentença importa na preclusão da faculdade de instrução processual, havendo portanto a impossibilidade de inovar na instrução do feito.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABRE BRITO)

O processo em tela foi relatado pelo eminente Des. Eleitoral EDUARDO LOPES da seguinte forma:

*Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por CHARLLE MAURÍCIO MACHADO, em face da sentença proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as Contas referentes a campanha Eleitoral do Recorrente ao cargo de vereador do município de Feira Grande/AL, na eleição de 2020.*

*Conforme verifica-se dos autos, houve informação de ausência de prestação de contas, conforme Autuação de Inadimplente ID 9807650. Citado, mediante mandado, o Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contas de campanha, conforme certidão de ID 9827848.*

*Na Sentença recorrida de ID 9827853, a Douta Magistrada de primeiro entendeu por declarar as contas de campanha do Recorrente como não prestadas.*

*Após intimação da Sentença, o Recorrente apresentou Embargos de Declaração, juntando sua prestação de contas.*

*Os Embargos foram negados e com eles a recepção das contas, sob o fundamento de preclusão, além da inexistência de vícios típicos a justificar os aclaratórios.*

*O Recurso dirigido a este Regional está documentado no ID 9828003, no qual se alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa e no mérito a regularidade das contas.*

*Em Parecer de ID 9829682, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a declaração de não prestação de contas, considerando que a apresentação das declarações apenas após a sentença importa na preclusão da faculdade de instrução processual, havendo portanto a impossibilidade de inovar na instrução do feito.*

(...)

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que estão presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto, tal como o fizera o eminente Relator. No entanto, quanto ao mérito, meu entendimento, com o devido consentimento, diverge de Sua Excelência, conforme passo a expor e a fundamentar.

Pois bem, deve ser destacado que o recorrente teve a oportunidade de apresentar as suas contas de campanha, no prazo de 3 dias, conforme a intimação/notificação constante do Id 9827845, ora efetivada de forma pessoal apelante pelo chefe do Cartório Eleitoral da 49ª Zona em 1º/9/2021. Contudo, o Recorrente não apresentou a documentação suficiente, deixando referido prazo transcorrer *in albis*, sem manifestação alguma, nem mesmo pedido de dilação probatória. Nesta mesma data (1º/9/2021), o mandado de intimação foi juntado ao feito.

Em 9/9/2021, o Cartório Eleitoral certificou o decurso do prazo, nos termos do Id 9827848.

Posteriormente, em 10/9/2021 (Id 9827849), sobreveio o Parecer Conclusivo da unidade técnica com opinativo pelo julgamento das contas como não-prestadas, já que o apelante apenas juntara a prestação de contas parcial, *deixando de ofertar a prestação de contas final*.

Devidamente intimada, a Promotoria Eleitoral não apresentou parecer.

Após, já em 27/9/2021, o juízo de primeira instância proferiu a sentença de julgamento das contas como não prestadas (Id 9827853).

O Recorrente, apenas em sede de embargos de declaração, em 29/10/2021 (Ids 9827859 e seguintes) foi que apresentou a documentação referente à prestação de contas final e documentos correlatos.

Assim, não parece ter havido violação ao contraditório e nem à ampla defesa, uma vez que o Recorrente, repita-se, em nenhum momento requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha.

Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

Esse proceder do Recorrente é incompatível com o rito procedimental da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos abaixo:

*Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições [\(Lei nº 9.504/1997, art. 29, III\)](#)*

(i)

*IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;*

(...)

*VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV\)](#).*

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, mesmo com sua citação pessoal, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

*Ementa:*

*EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

(i)

*4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.*

5. *Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Encerrada a fase de instrução em processo de natureza jurisdicional, como na espécie, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do *iter* previsto para o caso. Por oportuno, cito precedente do TRE/AL:

*Ementa:*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*

(TRE/AL - Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2020.6.02.0019 - CARNEIROS - AL - Acórdão de 26/10/2021 - Rel. Des. Maurício César Brêda Filho - DJE de 27/10/2021)

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que o Prestador de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.

A ausência de prestação de contas de campanha final representa vício de elevada gravidade, porquanto sonega informações fundamentais ao conhecimento dos recursos auferidos e gastos realizados.

Quanto ao precedente trazido no voto da Relatoria, precisamente a decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes do TSE, no RESPE nº 0600377-98.2020.6.02.0019 (CARNEIROS - ALAGOAS), tenho para mim que é diferente do caso em tela.

Neste caso, a apresentação dos documentos somente veio aos autos após o parecer conclusivo e depois da sentença; no caso do RESPE nº 0600377-98.2020.6.02.0019, a juntada de documentos pelo Recorrente se deu antes do parecer ministerial e da própria sentença.

Afora isso, o RESPE nº 0600377-98.2020.6.02.0019 representa um caso isolado, decidido monocraticamente, no qual diverge totalmente da jurisprudência pacífica do Plenário do egrégio TSE.

Logo, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir caminhou bem ao julgar as contas como não prestadas, diante da inércia do recorrente.

Trata-se de documentos essenciais para se demonstrar a transparência e a regularidade das contas de campanha.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu o julgamento das contas como não prestadas, em face da omissão do dever de prestar contas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante o exposto, conheço do recurso e, com a vênua do Relator, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença de julgamento das contas como não-prestadas.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO Relator designado

VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha de CHARLLE MAURÍCIO MACHADO, em face da sentença proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, atinentes ao pleito de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso Eleitoral em apreço, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade da parte, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso.

Do exame dos autos observa-se que a questão fundamental para o deslinde do presente Recurso diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa, segundo a qual o juízo do primeiro grau não processou as informações e documentos juntados ao processo em sede de Embargos de Declaração, mantendo seu entendimento pela não prestação das contas.

No meu sentir, a questão reveste-se de invulgar importância, porquanto encontra fundamento de envergadura constitucional, nos valores principiológicos relacionado ao devido processo legal, notadamente por conduto do corolário da ampla defesa.

Quando os primeiros recursos subiram para este Regional, provindos das diversas zonas eleitorais do Estado de Alagoas, e a matéria ainda encontrava controvérsia em nosso Plenário, defendi uma visão menos rígida do procedimento, voltada a oportunizar aos prestadores das contas uma análise efetiva e material de suas economias de campanha.

Após a definição da matéria, no precedente firmado no RE 0600413-38.2020.6.02.0053 (julgado em 14/5/2021), esta Egrégia Corte de Justiça passou a não aceitar a juntada de documentos vencido o prazo para diligência, de igual forma passei a não admitir a juntada de documentos extemporâneos, rendendo-me à força da colegialidade, porém sempre registrando meu posicionamento pessoal.

Com a nova composição desta Corte, renovo o debate nos presentes autos, a fim de permitir a este Egrégio Tribunal reanalisar o entendimento da matéria e, eventualmente, modificar a posição adota.

No meu sentir, considerando a possibilidade de incidência de regras de direito sancionatório, necessário permitir ao prestador das contas o pleno exercício da ampla defesa, como corolário indelével do devido processo legal.

Para tanto, a leitura de regras procedimentais não pode inspirar uma visão do Direito em que o resultado material do processo seja relegado a um segundo plano de importância, prestigiando-se formalismos estéreis, alheios aos propósitos da Justiça.

Não é outro, senão o regular exame das economias de campanha, o desiderato dos processos de prestação das contas, permitindo à Justiça Eleitoral exercer seu papel fiscalizatório da legalidade do processo eleitoral, permitindo assim identificar eventuais recebimentos de recursos espúrios pelos candidatos, bem como o eventual desvio dos recursos de campanha, sobretudo aqueles de origem pública.

Nesse sentido, na forma como compreendo o processo de prestação de contas, parece-me um verdadeiro contrassenso esta Justiça Especializada desprezar documentos juntados aos autos, aptos a esclarecer a realidade das economias de campanha, sob o fundamento de preclusão temporal.

Sob o prisma de um enfoque prático, as consequências desse tipo de decisão, data venia, constituem não apenas um desprestígio aos propósitos da Justiça Eleitoral, como também não respeitam princípios fundamentais que instruem um processo judicial de garantias. De fato, se por um lado a Justiça Eleitoral afasta-se a si mesma de sua atividade fiscalizatória, negando-se ao exame das contas, por outro o cidadão não logra exercer seu direito subjetivo à ampla defesa e ao contraditório.

Penso que a regra procedimental deve ser relativizada no propósito de se alcançar a verdade real dos fatos, permitindo a juntada dos documentos apresentados aos autos em sede de embargos de declaração no primeiro grau.

Esta visão do processo encontra suporte normativo a emprestar-lhe o necessário sustento jurídico. Considerando que o ordenamento jurídico constitui-se um sistema integrado e harmônico, as hipóteses normativas devem guardar coerência entre si, de modo a evitar antinomias ou mesmo contradições injustificáveis.

No que concerne às prestações de contas partidárias, a legislação eleitoral expressamente permite a apresentação de documentos novos em qualquer fase do processo, visando a comprovação da regularidade de suas contas. O único critério legal à preclusão da faculdade instrutória é o trânsito em julgado, de modo que enquanto perdurar o trâmite do processo de contas partidárias é permitida a apresentação de documentos. É o que se extrai do Art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, abaixo transcrito:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pois bem, a aplicação analógica desta regra é medida que se exige na gestão dos processos de prestação de contas dos candidatos, em respeito à coerência e harmonia que devem orientar o ordenamento jurídico.

Deveras, não há razões que justifique essa extrema condescendência nos processos de contas dos Partidos Políticos, enquanto que nos processos dos Candidatos a rigidez preclusiva impõe-se peremptoriamente.

A atividade hermenêutica a que proponho, aplicando-se ao presente caso por analogia a regra prevista Art.

37, § 11, da Lei nº 9.096/95, não se trata de atividade aleatória e excessivamente criativa, constituindo em verdade expressão de reconhecimento de antigo aforismo jurídico, segundo o qual *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Com efeito, o método analógico é medida imposta por imperativos lógicos, porquanto "onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito". É o caso do Art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 e sua extensão analógica para incidência no presente caso.

De fato, mercê da inexistência de fundamento na distinção fortuita entre contas partidárias e de candidatos, tenho que as razões de fato entre as duas realidades são rigorosamente as mesmas, motivo pelo qual a regra de Direito do Art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 deve ser igualmente observada.

Uma proposta de rigor formalista para o processo judicial, ainda que tenha maior propensão à celeridade e efetividade, certamente produz deficit sensível no conteúdo do resultado da operação jurisdicional, com indelével prejuízo à consecução do valor justiça.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral não está alheio ao problema, tendo relativizado o critério preclusivo no processo de prestação de contas de candidatos, com vista em se observar os reais propósitos da prestação das contas, além de respeitar os direitos subjetivos da parte. Conforme exemplifica o precedente abaixo identificado, o Eminentíssimo Min. Alexandre de Moraes reformou decisão deste Regional, a fim de permitir a juntada de documentos após o transcurso do prazo de diligência, relativizando assim o rigor da regra preclusiva, conforme ementa transcrita abaixo:

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Cosmo Soares Alencar contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que manteve desaprovadas suas contas de campanha de 2020 (ID 157337744).

Em suas razões (ID 157337767), com fundamento na violação do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/1997, bem como em divergência jurisprudencial, o Recorrente alega, em síntese, que a) o exame de documentos apresentados de forma extemporânea prestigia os princípios da razoabilidade e da busca da verdade real; e b) as falhas apuradas são de natureza formal, o que enseja a aprovação das contas.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do Recurso Especial (ID 157496558).

É breve o relato. Decido.

No caso, o Tribunal Regional desaprovou as contas do Recorrente, em razão da ausência dos extratos bancários. Para o Relator na origem, a despeito da "existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados", os documentos apresentados de forma tardia não puderam ser examinados, ante a ocorrência da preclusão e em prestígio à colegialidade.

Na presente hipótese, observo situação peculiar que justifica a juntada extemporânea da documentação, uma vez que ainda apresentada na instância ordinária, "após a apresentação do Parecer conclusivo da unidade técnica de ID 8405313, porém antes da conta ministerial e da sentença".

É nessa linha que o art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, estabelece que "os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas."

Não fosse isso, como bem apontou o Relator na origem, sabidamente vivenciamos um momento de restrição de locomoção imposta pela pandemia da COVID-19 que dificulta sobremaneira o atendimento dos prazos céleres impostos pela Justiça Eleitoral, mas que, no caso, sequer impediu de forma relevante o regular processamento do feito contábil, porque, repita-se, o candidato apresentou a documentação complementar após 6 (seis) dias do parecer conclusivo e antes do parecer ministerial ou do decreto condenatório.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, incluindo-se a apreciação da documentação apresentada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600377-98.2020.6.02.0019 (PJe) - CARNEIROS - ALAGOAS. RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. RECORRENTE: JOSE COSMO SOARES ALENCAR.)

Com esses fundamentos, penso que a recepção dos documentos apresentados em primeiro grau é medida judiciosa, que se impõe no presente caso, posto atender não apenas aos fins projetados para os processos de prestação de contas, como também materializa a primado da ampla defesa, em socorro aos interesses jurídicos do Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de declarar a nulidade da Sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para o processamento das contas, à luz dos documentos apresentados em sede de embargos de declaração na instância inicial.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator